



Parecer Prévio 00087/2024-1 - Plenário

Processos: 00184/2024-4, 02509/2021-8, 02428/2021-8

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: BRUNO TEOFILLO ARAUJO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER (OAB: 6526E-ES, OAB: 32398-ES),
FRANCIANE COSTA CADE (OAB: 32981-ES), LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA
(OAB: 18810-ES), HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ABERTURA DE
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR SEM
AUTORIZAÇÃO LEGAL – DIVERGÊNCIA ENTRE SALDO
CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O
VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS – NEGAR
PROVIMENTO – MANTER O PARECER PRÉVIO
0112/2023-6 — APROVAÇÃO COM RESSALVAS -
ARQUIVAR**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista o Parecer Prévio TC 0112/2023 - 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC 2428/2021, que recomendou ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do senhor Bruno Teófilo Araújo, Prefeito Municipal de Pedro Canário, no exercício de 2020, cuja parte dispositiva abaixo transcreve-se:

1. PARECER PRÉVIO TC-112/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 – AFASTAR as seguintes irregularidades:

- Divergência entre o Termo de Verificação do Disponível – TVDISP e os dados bancários conciliados (item 3.3.1.1 do RT 133/2022 – proc. TC 2.509/2021-8, apenso),
- Não reconhecimento das prováveis perdas em dívida ativa (item 3.3.2.1 do RT 133/2022 – proc. TC 2.509/2021-8, apenso) e
- Ausência de pagamento de parcelamento previdenciário (item 3.6 do RT 133/2022 – proc. TC 2.509/2021-8, apenso).

1.2 - MANTER as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

- Abertura de Crédito Adicional Suplementar sem autorização legal e
- Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 3.3.2.1 do RT 133/2022 – proc. TC 2.509/2021-8, apenso).

1.3 - Emitir PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Pedro Canário a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas do Sr. **Bruno Teófilo Araujo**, prefeito municipal de Pedro Canário, no exercício de 2020, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.4 - DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, autorizando-se, desde logo, o envio de cópia da ITC 02380/2023-1, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2024, diferença essa no montante de R\$ 151.760,42.

1.5 - DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, como forma de alerta:

- da ocorrência identificada no tópico 3.2.1 da ITC 02380/2023-1, para a necessidade do município apresentar no arquivo Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD, todas as operações que resultaram na movimentação de créditos orçamentários do exercício;
- da ocorrência identificada no tópico 3.3.1 da ITC 02380/2023-1, para a necessidade do município encaminhar nos próximos exercícios financeiros, em atenção à IN TCEES 68/2020, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas
- da ocorrência identificada no tópico 3.5 da ITC 02380/2023-1, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar

para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e imunidades tributárias, em especial para que efetive o lançamento e a cobrança de impostos em face dos contribuintes que não fazem jus a imunidade tributária;

- da ocorrência identificada no tópico 7.1.1 da ITC 02380/2023-1, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF
- da ocorrência identificada no tópico 7.1.2 da ITC 02380/2023-1, para a importância de envidar os esforços necessários para garantir sempre o maior grau de transparência na gestão governamental.
- da ocorrência identificada no tópico 7.1.3 da ITC 02380/2023-1, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

1.6 - DAR CIÊNCIA aos interessados;

[...]

Após autuação, conforme **Despacho 0937/2024** (evento 03), solicitei esclarecimentos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) acerca do prazo para interposição do recurso. Após o devido apensamento, a SGS prestou as informações pertinentes por meio do **Despacho 1138/2024** (evento 04).

Proferi a **Decisão Monocrática 0059/2024** (evento 05), conhecendo o recurso e determinando a notificação do recorrido para apresentar contrarrazões. Depreende-se do **Despacho 6839/2024** (evento 07), da SGS, que não foi apresentada resposta tempestiva ao Termo de Notificação 0092/2024.

Posteriormente, foi juntada procuração pelo interessado por meio da **Petição Intercorrente 130/2024** (evento 10).

Na sequência, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC que apresentou a **Instrução Técnica de Recurso ITR 0194/2024** (evento 13), opinando por negar provimento ao recurso.

- Seguindo o rito processual, o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer 2266/2024** – evento 17) divergiu do órgão de instrução, requerendo o provimento parcial do recurso.

- Em 25 de julho de 2024, o senhor Bruno Teófilo Araújo, apresentou tempestivamente, por intermédio de seus advogados, Sustentação Oral (Petição Intercorrente 375/2024 – Protocolo nº 13218/2024 – Áudio ou Vídeo da Sustentação Oral 43/2024).

-

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento do órgão de instrução para **tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas na Instrução Técnica de Recurso ITR 00194/2024-4**, abaixo transcritas:

- **II. ADMISSIBILIDADE**

A análise de admissibilidade foi objeto de deliberação na Decisão Monocrática 0059/2024, que conheceu do presente recurso por atender os requisitos de admissibilidade.

- **III. MÉRITO**

III.1 - Abertura de Crédito Adicional Suplementar sem autorização legal e Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 3.3.2.1 do RT 133/2022 – proc. TC 2.509/2021-8, apenso).

[...]

ANÁLISE DO MÉRITO

O presente ponto consiste em duas irregularidades, sendo, abertura de Crédito Adicional Suplementar sem autorização legal e divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 3.3.2.1 do RT 133/2022 – proc. TC 2.509/2021-8, apenso).

O recorrente pontua que o Parecer Prévio recomendou a aprovação com ressalvas das contas do executivo municipal de Pedro Canário por considerar que as infrações constantes nos itens 3.3.2 - Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens, do Relatório Técnico 00133/2022-1 (evento

93, do Processo TC-02509/2021-8) e 3.2.1.1 - Abertura de Crédito Adicional Suplementar sem autorização legal do Relatório Técnico 00198/2022-4 (evento 67) não têm o condão de macular as contas públicas e tampouco de causar danos aos cofres públicos. Quanto à infração relativa à “Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens” embora incontroversa, o v. Parecer Prévio 00112/2023-6 (evento 135) ratificou integralmente os termos da Instrução Técnica Conclusiva 04327/2022-7. Quanto à irregularidade pertinente à “abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legal”, o v. Parecer Prévio 00112/2023-6 (evento 135), divergindo da Unidade Técnica e do Parquet de Contas, manteve-a no campo das ressalvas por não vislumbrar “elementos que sejam capazes de macular as contas do ordenador de despesas, o que não impede que seja determinada a adoção de medidas pela responsável, à correção das faltas” (fl. 15, evento 135). Segundo o Recorrente, não se pode condescender com a fundamentação adotada pelo parecer prévio, uma vez que o registro de superávit orçamentário não tem o condão de suprimir violações cometidas a princípios e regras de direito estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Federal n. 4.320/1964. Destacou que conforme muito bem destacado no Relatório Técnico 00198/2022-4 (fls. 39/40, evento 67), “considerando-se que a autorização contida na Lei Municipal 1395/2019 (LOA) para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 15.685.121,14, conforme declarado no Demonstrativo dos Créditos Adicionais, e a efetiva abertura foi de R\$ 22.230.187,45, constata-se a infringência à autorização estipulada, de modo que se trata de infração praticada com grave violação aos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/1964.” Para o Recorrente a conduta esperada por um gestor médio – diligente e cauteloso – é que seacompanhe habitualmente a execução das despesas do município e identifique as fontes de recursos existentes para a abertura de crédito adicional, a fim de atender ao art. 43 da Lei n. 4.320/1964. Assim, segundo o recorrente, no caso concreto, a abertura de crédito suplementar sem fonte de recurso disponível, evidencia, de forma hialina, o erro grosseiro do agente responsável, visto que agiu com grave inobservância do dever de cuidado ao deixar de cumprir os expressos limites da lei.

Em que pese os argumentos do Recorrente, entende-se que o Parecer Prévio 112/2023 não merece reparos. Conforme consignado na referida decisão, de fato havia divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens. Contudo, em consulta à Peça Complementar 56125/2022 (pç. 76), observa-se que apresenta Razão de Plano de Contas da conta: 12141060000.P – ALMOXARIFADO, período: 01/01 a 31/12/2022, evidenciando saldo em 31/12/2021 de R\$ 32.810,00 movimentado em 01/09/2022 com histórico Movimentação Contábil - Patrimônio Nº 22/2022.

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	205.473,38	172.663,38	32.810,00
Bens Móveis	11.099.268,80	11.099.268,80	0,00
Bens Imóveis	61.203.728,19	61.203.728,19	0,00
Bens Intangíveis	9.743,60	9.743,60	0,00

Desta forma, os ajustes da diferença entre a escrituração contábil foram realizados no exercício seguinte como informado na ITC 2380/2023.

Quando a abertura de Crédito Adicional Suplementar sem autorização legal, da análise dos autos observa-se que o Município ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em desfavor da Câmara Municipal, que, ao ultrapassar os limites que lhe cabem, reduziu para 1% a permissão de créditos adicionais complementares, que eram de 30%, antes da alteração legislativa. Assim, a referida conduta, adotada de forma indevida pela Câmara Municipal, ensejou o desajuste contábil que ora se verifica. Além disso, no ano *sub judice* houve um superávit de R\$ 9.266.822,61, o que compensaria tal ilicitude. E embora a conduta do gestor não tenha se dado de forma totalmente regular, não se vislumbram

elementos que sejam capazes de macular as contas do ordenador de despesas, o que não impede que seja determinada a adoção de medidas pela responsável, à correção das faltas.

Nesse sentido já decidiu está Corte de Contas:

Decisão TC-2080/2019 – SEGUNDA CÂMARA

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. (...), Presidente da Câmara Municipal.

(...) 1. Abertura de Créditos Suplementares pelo Legislativo Municipal através de Portarias – 2.1 da ITC 4076/2013

(...) Trata a irregularidade de abertura de créditos pelo Legislativo Municipal, por meio de portarias, no montante de R\$ 61.700,00 (sessenta e um mil e setecentos reais).

Inicialmente, verifico que conforme registra a equipe técnica a Lei Orçamentária Anual, Lei Municipal nº. 514/2010, em seu artigo 5º autoriza a abertura de créditos suplementares pelo Legislativo, contudo, determina que sejam abertos por decreto do executivo municipal, indo de encontro ao que determina o artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964, o qual dispõe que apenas o Poder Executivo, através de decreto, poderá abrir créditos suplementares.

(...) Pois bem.

A irregularidade em comento se trata de inobservância ao que determina o artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964, que determina que os créditos suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto do executivo (...).

Ocorre que embora os créditos suplementares estivessem previstos em lei, o Legislativo de Governador Lindenberg, os abriu por meio de Portarias contrariando assim o que determina o referido artigo.

(...) Dessa forma, não restam dúvidas que a irregularidade está configura, contudo, como o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer 683/2014-1, **embora se trate de conduta de elevada gravidade, consoante precedentes dessa Corte de Contas, em casos similares, julgou-se as contas regulares com ressalva, determinando-se ao órgão jurisdicionado a observância dos normativos correlatos nos exercícios seguintes.**

Deste modo opinamos pelo desprovimento do recurso.

IV – CONCLUSÃO

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se por negar provimento ao recurso de forma a manter incólume o Parecer Prévio 0112/2023-2ª Câmara.

Acrescenta-se que após análise da sustentação oral apresentada pelo senhor Bruno Teófilo Araújo, por intermédio de seus procuradores, observa-se que a fundamentação exposta não possui argumentos capazes de alterar o entendimento, não sendo necessário expor qualquer argumentação adicional.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os termos o entendimento da unidade de instrução e divergindo do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-087/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator:

1.1 NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se incólume o **Parecer Prévio 0112/2023 - 2ª Câmara - pela Aprovação com Ressalvas;**

1.2. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 1/8/2024 - 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (vice-presidente no exercício da presidência), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Vice-presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões